



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	10
PRIMEIRA CÂMARA	11
PAUTAS.....	11
ATAS.....	11
ACÓRDÃOS	11
SEGUNDA CÂMARA	11
PAUTAS.....	11
ATAS.....	11
ACÓRDÃOS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	12
ATOS NORMATIVOS.....	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	12
DESPACHOS	12
PORTARIAS	12
ADMINISTRATIVO	12
DESPACHOS	12
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 13.158/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Antonio Ferreira de Souza, servidor público do Município de Manaus, em face da Decisão nº 736/2015-TCE, exarada pela Segunda Câmara desta Corte em 11/08/2015 (folha 117, processo anexo nº 11131/2015).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer o presente Recurso do Senhor Antonio Ferreira de Souza, em face da Decisão nº 736/2015 - TCE/Segunda Câmara; 7.2. Dar Provedimento Parcial ao Recurso do Senhor Antonio Ferreira de Souza, reformando desta forma a Decisão nº 7346/2015 - TCE/Segunda Câmara, nos seguintes termos: 7.2.1. Julgar Legal o Ato Aposentatório do Senhor Antonio Ferreira de Souza, no cargo de Agente Administrativo C-V-III, Matrícula 004.898-4A, cujo registro será concedido após o atendimento da determinação descrita no próximo subitem; 7.2.2. Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, no prazo de 60 dias, providencie junto ao órgão competente a convalidação do presente ato concessório; nos moldes a seguir: 7.2.2.1 Exclua dos proventos do interessado a parcela de subsídio de Subsecretário Municipal; 7.2.2.2. Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias

da Guia Financeira e do Decreto Aposentatório com sua respectiva publicação, devidamente retificados.

PROCESSO Nº 11.645/2016 – Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural-FUNPATRI, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, itens 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural-FUNPATRI, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, exercício 2015; 9.2. Dar quitação ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, exercício 2015, nos termos do art. 22, I c/c o art.23 ambos da Lei 2423/96.

PROCESSO Nº 12.869/2016 – Representação n. 109/2016-MP-PG, formulada pelo Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal de Contas, em face do Senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, pela sua omissão em responder a esta Corte de Contas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Parcialmente Procedente a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador, em face do Senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, pela sua omissão em responder a esta Corte de Contas; 9.2. Considerar revel o José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito do Município de Barcelos, nos termos do art. 88 e parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE-AM; 9.3. Aplicar Multa ao José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito do Município de Barcelos, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art.308, I, “a” da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal de Contas; 9.3.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa imputada aos cofres da Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com comprovação perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.3.2. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei nº 2.423/96, art.169, II, e §6º do art.308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; 9.4. Determinar à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que oriente as Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário, imputados aos responsáveis; 9.5. Dar ciência ao Representante (Ministério Público de Contas) acerca da Decisão proferida.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1.628/2010 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, Exercício 2009, de responsabilidade dos Srs. José Henrique de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 2

Oliveira Freitas (01/01/2009 à 30/07/2009); Iranilson da Silva Medeiros (01/08/2009 à 17/08/2009); e Argemiro Brasil de Souza (18/08/2009 a 31/12/2009).

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. A unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: **9.1.1. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. José Henrique de Oliveira Freitas, responsável pela Câmara Municipal de Coari, no curso do exercício de 2009, nos termos de art.71, II, da CF/88, art. 40, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I e art. 22, II da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.11, III, "a", 1 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM); **9.1.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Sr. Iranilson da Silva Medeiros, responsável pela Câmara Municipal de Coari, no curso do exercício de 2009, (gestão de 01.8 a 17.8.2009), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I e art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.11, III, "a", 1 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM); **9.1.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Argemiro Brasil de Souza, responsável pela Câmara Municipal de Coari, no curso do exercício de 2009, (gestão de 18.8.2009 a 31.12.2009), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I e art.22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.11, III, "a", "1" e art.188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **9.1.4. Considerar em Alcance** o Sr. Argemiro Brasil de Souza no valor de R\$ 56.935,00 (cinquenta e seis mil novecentos e trinta e seis reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Coari, por despesas não comprovadas devidamente. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art.1º da Lei nº 2.423/96, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Presidente da Câmara Municipal de Coari, Sr. ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA, Gestor e Ordenador das despesas referente ao exercício de 2008, período de 18.08 a 31.12.2009, por infringência às normas legais; **9.1.5. Aplicar Multa** ao Sr. Argemiro Brasil de Souza no valor de R\$13.152,37 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas no Relatório/Voto, com base no art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.308, V e VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.1.6. Recomendar** a Câmara Municipal de Coari que comunique ao INSS a ausência de recolhimento de INSS no exercício de 2009; **9.1.7. Determinar** a Dicrex a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE. **9.2. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:** **9.2.1. Aplicar Multa** ao Sr. José Henrique de Oliveira Freitas no valor de R\$8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com base no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, referente às impropriedades citadas no Relatório/Voto; **9.2.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei n. 2.423/96, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Presidente da Câmara Municipal de Coari, Sr. ARGEMIRO BRASIL E SOUZA, Gestor e ordenador das despesas referente ao exercício de 2008, (período de por infringência às normas legais já mencionadas); **9.2.3. Recomendar** à SEPLENO que adote as demais deliberações propostas pelo Relator da presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2009. **Vencido o voto do Conselheiro Relator pela não inclusão da multa pelo atraso da ACP.**

PROCESSO Nº 1.961/2009 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, Exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Edézio Ferreira da Silva.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Edézio Ferreira da Silva da Prefeitura Municipal de Juruá, no exercício de 2008, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c o art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I, e art. 29, da lei Orgânica TCE/AM e art. 11, II da Resolução 04/2002.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Edezio Ferreira da Silva, responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Juruá no curso do exercício 2008, nos termos do art.71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art.1º, II,2º, 4º e 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 11, II, "a", "1" e art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **9.2. Considerar em Alcance** o Sr. Edezio Ferreira da Silva, com a GLOSA no valor de R\$ 979.189,79 (novecentos e setenta e nove mil cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Juruá, referente às despesas com material hospitalar, odontológico, ambulatorial, de higiene e medicamentos não comprovados pelo responsável. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Edezio Ferreira da Silva, no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com base no art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.308, V e VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, referente às impropriedades citadas no Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Representar** ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art.1º da Lei nº 2.423/96, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Prefeito Municipal de Juruá, Sr. Edézio Ferreira da Silva, Gestor e ordenador das despesas referente ao exercício de 2008, por infringência às normas legais já mencionadas; **9.5. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Juruá, nos seguintes termos: **9.5.1.** Que observe o prazo determinado na Resolução n. 07/2002-TCE, inclusive quanto as remessas dos Relatórios Bimestrais de Gestão Fiscal e dos Relatórios de Execução Orçamentária, conforme determina a Lei Complementar 101/2000; **9.5.2.** Que seja melhor elaborado o Relatório Circunstanciado de Despesa; **9.5.3.** Que sejam efetuados controles dos bens patrimoniais, tanto contabilizando corretamente quanto identificando através de adesivos ou plaquetas os bens, bem como inventariando anualmente os bens moveis e imóveis, obedecendo aos arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64; **9.5.4.** A criação do Setor de Almoxarifado para controle de entrada e saídas de materiais adquiridos pela Prefeitura. **9.6. Por maioria, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Julio Cabral**, no sentido de aplicar Multa ao Sr. Edezio Ferreira da Silva, no valor de R\$13.152,37 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, referente ao atraso no encaminhamento





dos balancetes mensais via ACP, nos meses de janeiro a dezembro/2008. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **Vencido o Relator quanto à inaplicabilidade de multa por atraso do ACP, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva que retirou, em sessão, o seu destaque quanto à citada multa.**

PROCESSO Nº 2.110/2007 - Prestação de Contas Anual da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Reitor e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, referente ao exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Reitor da UEA, à época, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Universidade do Estado do Amazonas - UEA na pessoa do atual Gestor, que: **9.2.1.** Observe toda legislação pertinente para o correto envio de suas contas anuais a este Tribunal de Contas (art. 16 da Lei 2423/96 c/c 182, §1º, II da Resolução TCE 04/2002); **9.2.2.** Abstenha-se de elaborar projeto básico sem a devida caracterização do objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º, IX, da Lei nº 8666/93; **9.2.3.** Abstenha-se de licitar, dispensar licitação ou inexigir licitação sem a fiel observação do art. 7º, §2º, III da Lei nº 8666/93; **9.2.4.** Abstenha-se de prorrogar ou celebrar novos contratos com a Fundação Muraki ou com qualquer outra entidade, nos casos em que os objetos das avenças visem tão somente à descentralização de serviços inerentes à própria atividade fim da universidade, com o objetivo de fugir da obrigatoriedade do cumprimento das normas legais aplicáveis à execução das despesas públicas, alertando para a real possibilidade de consequências administrativas e penais em caso de novos descumprimentos. **9.3. Dar quitação** ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 10.693/2015 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, Exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, Gestor e Ordenador das contas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - Caesc que evite as reincidências constantes no Relatório Técnico e no Parecer Ministerial dos autos; **9.3. Dar quitação** ao Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Após, arquite-se os presentes autos.

PROCESSO Nº 3.032/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sidônio Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal de Tefé entre 01/01/2010 e 15/12/2010, em face do Acórdão nº 27/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO,

referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tefé, Exercício 2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposta pelo Sr. Sidônio Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal de Tefé, à época, contra o Acórdão nº 27/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, no processo anexo nº 1799/2011; **7.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se o Acórdão original. **Vencido o voto do Conselheiro Relator, que votou no sentido de excluir a multa pelo atraso do ACP.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.077/2014 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito à época Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Parintins, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação constante do Relatório/Voto. **Vencido o voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que votou pela Aprovação das Contas com Ressalvas, o qual foi acompanhado pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.** **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Parintins, DETERMINANDO o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio/Acórdão; **9.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", "c" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições não sanadas desta instrução; **9.3. Considerar** em Alcance o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva no valor de R\$ 1.333.274,75, com devolução aos cofres públicos do município com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, no prazo de 30 dias; não ocorrendo a devolução, cabe a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 4

Prefeitura Municipal de Parintins adotar medidas para recebimento dos valores: conforme itens 85.5 e 86; e 97/102, do Voto; **9.4. Aplicar** Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva no valor de R\$ 25.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias; com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face ao disposto nos itens 14/15; 19/21; 39/40; 50/53; 54/55; 68/69; 70/71; 76/78; 79/81; 85/86; 87/88; 89/90; 91/92; 93/94; 95/96, do Voto; **9.5. Aplicar** Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva no valor de R\$ 8.768,24 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; face aos atrasos de remessa dos dados pelo Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP), por oito meses (abril a dezembro, 2013), conforme consta no item 17/18 do Voto; **9.6. Conceder** Prazo ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva de 30 dias para que recolha aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **9.7. Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins: **9.7.1.** Que nas próximas Prestações de Contas sejam remetidas ao TCE/AM Declarações de Bens suficientes para atender a obrigação legal imposta pelo art. 13, da Lei nº 8.429/92, assim como a Lei nº 8.730/93 c/c art. 289 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.7.2.** Que passe a adotar os procedimentos previstos no art.73, da Lei nº 8.666/93, no sentido de sempre fazer constar nos respectivos processos administrativos de pagamento os Termos Circunstanciados exigidos pelo dispositivo legal; **9.7.3.** A elaboração do Relatório de Controle Interno que deve ser sempre apenso à Prestação de Contas Anuais do Município, nos moldes dos artigos 31 e 74, da CF/88 e art.76, da Lei nº 4.320/64; **9.7.4.** Efetivar o levantamento físico de todos os bens de natureza industrial, determinando a real situação dos mesmos, inclusive para efeito de desincorporação (baixa) no balanço patrimonial dos exercícios vindouros; **9.7.5.** Promoção de publicidade em seu Portal de Transparência, para fins de controle de todos os bens de natureza industrial que atualmente está no valor de R\$708.268,63 conforme os Balanços Patrimoniais de 2010/2013; **9.7.6.** Adoção de providências para o cumprimento do art. art. 13, II, da LC nº 06/1991; assim como as disposições da Portaria nº 634/2013 STN; **9.7.7.** Nas próximas Prestações de Contas Anuais, se não houver Inventário de estoque, que encaminhe Declaração de Nada Consta, cumprindo o disposto na Resolução nº 27/2013 TCE/AM; **9.7.8.** Ao Princípio da Publicidade (art. 37, caput, CF/88), principalmente no que diz respeito à disponibilização da Prestação de Contas à municipalidade, ademais que junte aos autos documentos suficientes capazes de comprovar o feito; **9.7.9.** Que elabore o inventário analítico de todos os bens de natureza permanente, inclusive de natureza industrial já para o exercício de 2014, nos termos art. 94 da Lei nº 4.320/64; **9.7.10.** Que em suas próximas Prestações de Contas atente para o disposto no art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição da República e ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, quanto a obrigatoriedade dos documentos referentes a habilitação das contratadas, mesmo quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação; **9.7.11.** Que faça programação financeira evitando pagamento em atrasos do PASEP, sob pena de aplicação de multa por reincidência, nos moldes do art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002; **9.7.12.** Que archive todos os comprovantes de viagens aéreo e/ou fluvial ou outro meio de transporte acessível, sob pena de multa prevista no art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002. **9.8.** Determinar à DICAD: **9.8.1.** Que efetue controle concomitante, efetivando o acompanhamento dos atos de pessoal junto ao sistema SAP da Prefeitura Municipal de Parintins; **9.8.2.** Que verifique se os contratos temporários amparados pela Lei Municipal nº 461/2010, de 12/02/2010, foram encaminhados ao TCE/AM para fins de apreciação da legalidade dos atos, nos termos regimentais. **9.9.** Determinar à próxima Comissão de Inspeção - DICAMI da Prefeitura Municipal de Parintins que: **9.9.1.** Que averigue o trâmite do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2014-PGMP

(que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos, vagas e vencimentos dos servidores públicos do Município de Parintins), e caso já tenha sido efetuado, a sua promulgação e publicação; **9.9.2.** Que verifique no Balanço Financeiro do Município de Parintins a regularidade dos valores questionados nas contas dos Débitos Indevidos da SAAE; **9.9.3.** Que inclua nos Planos de Inspeção Municipal, verificação da existência, inclusive fisicamente, dos bens de natureza industrial, bem como, a baixa dos respectivos bens nos balanços patrimoniais, caso sejam considerados "inservíveis e depreciáveis"; **9.9.4.** Que efetue a verificação da ocorrência de registros contábeis de todos os bens classificados nesta natureza; **9.9.5.** Que faça constar nas peças técnicas conclusivas das respectivas Comissões de Inspeções, o resultado final da inspeção para fins de responsabilização dos autores ou providências cabíveis; **9.9.6.** Que verifique a situação relativa à Dívida Ativa do Município de Parintins, constatando a quitação dos valores, ou as medidas adotadas pela Prefeitura para esse fim; **9.9.7.** Que certifique a existência do inventário analítico elaborado pela Prefeitura, em cumprimento às novas normas contábeis aplicadas ao setor público; **9.9.8.** Que certifique se o sistema SAP está sendo alimentado pelos atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Parintins. **9.10.** Notificar o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, com cópia do Relatório/Voto, e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.11.** Arquivar os processos anexos (10567/2013 e 10294/2013), considerando que os mesmos já encontram-se julgados, e tramitam junto aos presentes autos para fins de informação; **9.12.** Oficiar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando as peças processuais da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2013, necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art.22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação do Acórdão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei. **Vencido do voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que votou pela Regularidade das Contas com Ressalvas e demais itens, o qual foi acompanhado pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.**

PROCESSO Nº 518/2016 - Representação 02/2016 com pedido de medida cautelar, formulado pelo procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por despesa ilegítima na secretaria de estado da cultura e omissão de providência essencial à dignidade de vida do cidadão amazonense, relativo à saúde pública, na Fundação Hospital Adriano Jorge.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar** Improcedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, na figura de seu Procurador signatário Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

PROCESSO Nº 2.844/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tiago Monteiro de Paiva, Presidente do PRODAM, em face do Acórdão nº 133/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do processo TCE nº 4668/2013, que trata da tomada de contas especial a fim de apurar quem deu causa à irregularidade que resultou no dano de R\$13.890,98 ao erário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tiago





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 5

Monteiro de Paiva; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Tiago Monteiro de Paiva, conforme artigo 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996, excluindo os itens 7.2 e 7.3 do Acórdão nº 133/2016-TCE- TRIBUNAL PLENO; **7.3. Determinar** ao Amazonprev que apure administrativamente tal situação e tome as providências cabíveis ao ressarcimento destes valores; **7.4. Notificar** o Sr. Tiago Monteiro de Paiva, bem como, seu advogado Dr. Alexandre Augusto Guedes Guimarães, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tomem ciência do decisório.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1.620/2015 – Prestação de Contas do Sr. José Fernando de Farias, Secretário Municipal – Chefe da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2014 U.G. -150101.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Casa Militar de Manaus de responsabilidade do Senhor José Fernando de Farias, Secretário Municipal – Chefe da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2014- U.G. 15101; **9.2. Aplicar Multa** ao S. José Fernando de Farias, Secretário Municipal – Chefe da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2014 - U.G. 15101, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº 25/2012, pela impropriedade disposta no item 8. do voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual - Encargos Gerais do Estado – SEFAZ; **9.3. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Senhor Secretário Municipal – Chefe da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2014 U.G. 15101, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.4. Dar quitação** ao Senhor Secretário Municipal – Chefe da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2014 U.G. 15101, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE; artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **9.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:** **9.5.1.** Encaminhe à atual Administração da Casa Militar de Manaus cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, para que aquela Pasta atente às recomendações mencionadas nas peças técnicas visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.5.2. Notifique** o Senhor Secretário Municipal – Chefe da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2014 U.G. 15101, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.5.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12.609/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sr. Firmino Menezes das Neves, em face da Decisão n.110/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n. 13529/2015, a qual reconheceu a legalidade da aposentadoria voluntária da Recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Firmino Menezes das Neves, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no artigo 157, caput, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Firmino Menezes das Neves, diante dos motivos expostos, reformando-se a Decisão n. 110/2016-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria do Recorrente, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF, 3a Classe, Referência A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, determinando seu registro, conforme os artigos 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos artigo 1º, V, c/c o artigo 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual n. 2.423/96. **Vencido o voto destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela negativa de provimento.**

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 1.716/2006 – Prestação de Contas Anual da Fundação Vila Olímpica "Danilo de Mattos Areosa", exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Walmir Prado de Alencar, Diretor Presidente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Walmir Prado de Alencar, Diretor-Presidente da Fundação Vila Olímpica "Danilo de Mattos Areosa", referente ao exercício de 2005, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Fundação Vila Olímpica "Danilo de Mattos Areosa" - FVO, na pessoa de seu atual titular que: **9.2.1** nos próximos exercícios, observe com mais rigor o prazo de remessa da movimentação contábil do órgão a esta Corte de Contas, estabelecido no art. 4º da Res. TCE nº 07/2002 c/c o art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 06/1991 (com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000); **9.2.2** nas próximas contratações, evite o fracionamento de despesas sempre que possível, para que não prejudique a definição da modalidade de licitação adequada. **9.3. Dar quitação** ao responsável, Sr. Walmir Prado de Alencar, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Vencido o voto do Relator, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, que votou pela irregularidade das contas, alcance e multa.**

PROCESSO Nº 11.512/2016 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal Extraordinária de Manaus - SEMEX, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Sr. Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi, responsável pela Secretaria Municipal Extraordinária - SEMEX, exercício 2015, nos termos do art. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, I, e 189, I, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** a Sepleno que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 6

adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM;
9.3. Arquivar o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.538/2016 - Prestação de Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor-Presidente do SAAE de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1.À unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: **9.1.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor-Presidente do SAAE de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2015, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art.188, §1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.1.2. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã-SAAE que: a) Observe estritamente o cumprimento do prazo de remessa dos informes periódicos via Portal e-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art.3º, da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas; b) Adote medidas para que as despesas com compras e serviços realizados em exercícios futuros pela Autarquia Municipal sejam provenientes de Processos Administrativos, nos quais devem constar a solicitação inicial indicando o destino do material a ser adquirido ou serviço a ser prestado, bem como os demais documentos necessários à realização das despesas, com objetivo de centralizar e dar mais transparência à gestão pública; c) A partir da Prestação de Contas do exercício de 2016, apresente o Inventário de Estoques com relatório dos materiais existentes no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização, exigência expressa no inciso XLI do art. 2º da Resolução TCE nº 04, de 16 de março de 2016; d) Evite que as Guias de Recolhimento do INSS (GPS) sejam recolhidas fora do prazo e como via de consequência o pagamento de juros e multas, configurando ausência de controle de consignações por parte da Administração daquela Autarquia Municipal, infringindo assim o prazo de pagamento estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, inciso I, e art. 9, inciso I, alínea "m", da mesma norma; e) Na formalização de futuros de Termos Aditivos, deverão ser procedidos de processo administrativo contendo justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o Termo Aditivo, em obediência ao art. 60, caput, e art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93; f) Na formalização de futuros Contratos e Aditivos de Contratos, seja feita a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme preceito do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666; **9.1.3. Determinar** à Comissão de Inspeção - DICAMI que: a) Verifique se foi efetivada a cobrança administrativa para a recuperação do crédito do valor R\$ 144.925,15, proveniente da inscrição de Dívida Ativa Não Tributária dos usuários beneficiados com fornecimento de Água Potável da zona rural e urbana do município, conforme registrado nos Créditos a Longo Prazo do Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial do exercício de 2015 - Anexo 14, tendo em vista que Autarquia no exercício de 2016 deveria ter efetivado a cobrança do débito inscrito; b) Verifique o cumprimento das recomendações descritas acima; **9.1.4. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Por maioria nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, aplicar multa ao Sr. Pedro Furtado Terço no valor de R\$ 1.096,03, que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - Sefaz, relativamente à intempestividade na remessa dos informes periódicos do SAAE de São Sebastião do Uatumã referente ao mês de outubro de 2015, com atraso de 54 dias, encaminhados via Portal E-Contas fora do prazo concedido na Ata da 38ª Sessão Administrativa desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, II, da Lei

2423/1996 c/c art. 308, II, da Resolução 04/2002 - TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, §3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Conselheiro Julio Cabral que acompanhou destaque inicial do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela dosimetria da multa para 3 meses de atraso de envio no sistema e-Contas. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva retirou seu destaque em sessão acompanhando o voto do Relator.**

PROCESSO Nº 12.107/2016 – Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento-SPA ZONA SUL, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Lucia Maria da Silva Ramos, Diretora Geral.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Sra. Lucia Maria da Silva Ramos, Diretora Geral, responsável pelo Serviço de Pronto Atendimento- SPA ZONA SUL no curso do exercício 2015, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei nº 2423/1996 e art. 188, § 1º, II e 189, II da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Dar quitação** a Sra. Lucia Maria da Silva Ramos, Diretora Geral, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 189, II da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3.Recomendar** ao Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - SPA ZONA SUL que: **9.3.1.** Faça o lançamento de informes dos Editais de Licitações e dos Termos de Contratos em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema E.Contas no campo Anexo da Licitação, nos futuros exercício a serem fiscalizados por este Tribunal; **9.3.2.** Faça o lançamento de informes dos Termos de Contrato em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema E.Contas no campo Anexo do Contrato, nos futuros exercício a serem fiscalizados por este Tribunal; **9.3.3** Faça o lançamento de informes em PDF, via sistema E.Contas, do número de autorização das compras geradas através do E.compras.AM – Sefaz, pela Unidade Gestora ao Tribunal, nos futuros exercício a serem fiscalizados por este Tribunal; **9.3.4.** Conste na Prestação de Contas Anual o Inventário do Material Permanente; **9.3.5.** Que nas próximas Prestações de Contas do órgão, o gestor faça constar no Inventário todos os bens patrimoniais que se encontrarem sob sua responsabilidade, relacionando a descrição, o valor unitário, a data da aquisição, o nº da nota fiscal, conforme determina o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64; **9.3.6.** Execute um planejamento prévio, ao término de cada exercício, para as suas aquisições-compras de material farmacológico, material de limpeza e produtos de higienização, material laboratorial, hospitalar, serviços de processamento de dados e outros de extrema necessidade ao funcionamento das atividades da área meio e fim da referida Casa de Saúde, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, evitando desta forma, as penalidades impostas por este Tribunal. **9.4. Determinar** a Comissão de Inspeção - DICAD/AM que na próxima inspeção in loco verifique o cumprimento do item 9.3; **9.5. Determinar** a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **9.6. Conforme Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que foi acolhido, em sessão, pelo Relator**, Determinar que este Tribunal promova o Treinamento disponibilizando Manual sobre o sistema e-Contas, através do Suporte deste Tribunal a todos os seus jurisdicionados na Capital, como forma de contribuição, importante no aperfeiçoamento e necessidade de promover maior agilidade, segurança, eficiência e economia nas informações e, principalmente, transparências nas informações prestadas pelos jurisdicionados.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 7

PROCESSO Nº 2.260/2016 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito de Presidente Figueiredo, à época, em face da Decisão nº 648/2016–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5818/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito de Presidente Figueiredo, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao recurso ora analisado, interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, de modo a reformar a Decisão nº 648/2016, exarada nos autos do Processo nº 5818/2013, no sentido de julgar legais as admissões realizadas por meio do Edital nº 003/2013, tendo em vista a comprovação de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas geradas pelo Processo Seletivo Simplificado; **7.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.886/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Iranilson da Silva Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2012, através de seu patrono, em face do Acórdão nº 75/2015–TCE –TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 12.377/2014 – Recurso de Reconsideração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Iranilson da Silva Medeiros, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Iranilson da Silva Medeiros, com a manutenção *in totum* do disposto no Acórdão 075/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos autos do Recurso de Reconsideração nº 12.377/2014, que manteve o Acórdão nº 345/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas nº 10.202/2013; **7.3. Determinar** ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Iranilson da Silva Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2012, através de seu patrono, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art.161, da referida Resolução.

PROCESSO Nº 2.875/2016 - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Euler Esteves Ribeiro, Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas -IPEAM, exercício de 1999 (período de 13/10/99 a 31/12/99), em face do Acórdão nº 856/2012 –TCE –Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4606/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Euler Esteves Ribeiro, Ex-

Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, exercício de 1999 (período de 13/10/99 a 31/12/99), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **7.2. Dar Provimento** ao recurso ora analisado, interposto pelo Sr. Euler Esteves Ribeiro, de modo a reformar o Acórdão nº 856/2012–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4606/2010, no sentido de: **7.2.1** Alterar o item 8.3 do Acórdão nº 473/2008-TCE–Tribunal Pleno, de modo a julgar Regular as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas–IPEAM, referentes aos meses de outubro a dezembro de 1999, de responsabilidade do Sr. Euler Esteves Ribeiro; **7.2.2.** Alterar a parte final do item 8.3 do Acórdão nº 473/2008-TCE–Tribunal Pleno, de modo a excluir a multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Recorrente, tendo em vista que as restrições a ele atribuídas foram devidamente sanadas; **7.2.3.** Manter as demais disposições do Acórdão nº 473/2008-TCE–Tribunal Pleno. **7.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.748/2014 - Tomada de Contas Anuais, exercício de 2012, do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru – IMTRANS, que tinha como responsável à época o Sr. Gilson Nascimento Nonato.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru–IMTRANS, referente ao período de 01/03/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade do Sr. Gilson Nascimento Nonato, Diretor-Presidente; **9.2. Considerar** revel o Sr. Gilson Nascimento Nonato, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, combinado com o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Considerar** em Alcançe o Sr. Gilson Nascimento Nonato no valor de R\$ 202.037,76 (Duzentos e dois mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, que diz respeito a despesas sem comprovação, no período de apuração, ou seja, de 01/03/2012 a 31/12/2012. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Considerar** em Alcançe o Sr. Gilson Nascimento Nonato no valor de R\$ 202.037,76 (Duzentos e dois mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, que diz respeito a despesas sem comprovação, no período de apuração, ou seja, de 01/03/2012 a 31/12/2012. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Gilson Nascimento Nonato, no valor de R\$ 1.096,03 (Um mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês não enviado dos dados por meio do sistema ACP (março a dezembro de 2012), totalizando R\$ 10.960,30 (Dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, que devem ser recolhidos na esfera estadual, Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Gilson Nascimento Nonato, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera estadual, Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de acordo com os fatos expostos na fundamentação, em obediência aos artigos 54, II, da Lei nº 2.423/96 e 308, VI, do RI-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 8

30 dias; **9.7. Determinar** à Divisão de Cadastro Registro e Execuções de Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM, que conceda prazo de 30 dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, o valor da sanção pecuniária imposta com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02–TCE/AM); **9.8. Determinar** à Divisão de Cadastro Registro e Execuções de Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM que autorize, desde já, a instauração de cobrança executiva em caso de não haver recolhimento dos valores da condenação dentro do prazo estipulado conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.9. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas e Câmara Municipal de Manacapuru para que promovam, se assim for o caso, as medidas cabíveis; **9.10. Notificar** o Sr. Gilson Nascimento Nonato acerca do desfecho concedido a estes autos.

PROCESSO Nº 11.467/2016 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Segurança Pública -SSP, a qual, durante o exercício financeiro de 2015, esteve sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, Secretário de Estado de Segurança Pública e do Sr. Carlos Alberto Alencar de Andrade, Secretário Executivo de Segurança Pública, respectivamente, Gestor e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, Gestor e do Sr. Carlos Alberto Alencar de Andrade, Ordenador; **9.2. Recomendar** à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP: **9.2.1.** Observe com maior rigor as regras previstas na Lei nº 8.666/1993; **9.2.2.** Observe com maior rigor as regras previstas na Lei nº 4.320/1964; **9.2.3.** Realize, previamente, a contratação ou a prorrogação de contrato, pesquisa de preços correntes no mercado ou fixados por órgão competente, exceto quando houver previsão contratual definida de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais serão efetuados com base em índices oficiais; **9.2.4.** Realize empenho previamente às despesas geradas, ou se abstenha de realizá-las em caso de negativa de permissão da autoridade competente. **9.3. Dar quitação** aos responsáveis, Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, Secretário de Estado de Segurança Pública, e Sr. Carlos Alberto Alencar de Andrade, Secretário Executivo de Segurança Pública, nos termos do art.24, da Lei nº 2.423/1996; **9.4. Notificar** as partes, Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, Secretário de Estado de Segurança Pública, e Sr. Carlos Alberto Alencar de Andrade, Secretário Executivo de Segurança Pública, sobre o desfecho atribuído aos autos.

PROCESSO Nº 12.005/2016 - Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tefé–SAAE, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Evandro da Silva Lima, período de 1/1/2015 a 8/6/2015 e do Sr. Custódio Silva de Oliveira, período de 9/6/2015 a 31/12/2015, diretores da entidade em seus respectivos períodos de gestão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar Revel** o Sr. Evandro da Silva Lima (1/1/2015 a 8/6/2015) e o

Sr. Custódio Silva de Oliveira (9/6/2015 a 31/12/2015), diretores da entidade em seus respectivos períodos de gestão, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tefé – SAAE, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Evandro da Silva Lima, período de 1/1/2015 a 8/6/2015, Diretor da entidade em seu respectivo período de gestão, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art.40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts.1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico Relatório no Conclusivo nº 97/2016-DCAMI (fls. 304/321) e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Parecer Ministerial n.º 6744/2016-MP-RMAM (fls. 322/328), objeto da Notificação nº 3/2016-CI (fls. 190/196), e não sanadas pelo responsável, as quais passo a listar: **9.2.1.** Ausência de contabilização do débito do SAAE junto à Eletrobrás Distribuidora de Energia no montante de R\$ 13.694.103,43 (treze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cento e três reais e quarenta e três centavos) em afronta ao princípio contábil da competência e ao art. 89 da Lei 4320/1964. O Balanço Patrimonial apresentado in loco não demonstra tal quantia; **9.2.2.** Ausência de contabilização do débito do SAAE junto à UNIÃO no montante de R\$ 1.138.703,01 (um milhão, cento e trinta e oito mil, setecentos e três reais e um centavo) em afronta ao princípio contábil da competência e ao art. 89, da Lei nº 4.320/1964. O Balanço Patrimonial apresentado in loco não demonstra tal quantia; **9.2.3.** Ausência de contabilização dos créditos não arrecadados da tarifa de água na quantia de R\$ 687.387,68, uma vez que o Balanço Patrimonial não apresenta saldo de dívida ativa não tributária. Tal quantia é referente à 37.879 contas mensais em débito de água, de 5.411 consumidores. Tal situação fere o princípio da competência e o art. 89, da Lei 4320/64, além de não observar o art. 6º, I, da Lei Municipal 310/1996, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé; **9.2.4.** Ausência de justificativa acerca da contabilização dos Restos a Pagar no Balanço Financeiro do SAAE na quantia de R\$ 26.102,01, uma vez que a própria relação de Restos a Pagar consta a importância de R\$ 106.102,01, em afronta ao art. 103 da Lei 4320/1964. (Ausência de inclusão da Nota de Empenho 08/2015 de R\$ 80.000,00); **9.2.5.** Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS (parte servidor + parte patronal) dos meses de 2015, em afronta ao art.22, I e II, alínea "a" c/c o art. 20, da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 216, inciso I, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) c/c art.12, inciso I, e art. 9º, inciso I, alínea "m" do mesmo Decreto. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante a quantia de INSS retida em folha de pagamento (parte servidores) foi de R\$ 70.977,41. Já considerando o Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada, a Despesa com Pessoal é de R\$ 753.240,85, o que resultaria em obrigações patronais de R\$ 158.180,58 (21%). Portanto, o valor não recolhido de 2015 ao INSS foi de R\$ 229.157,99; **9.2.6.** Ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte na quantia de R\$ 2.942,35, valor referente a 2015, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, e R\$21.921,73, valor acumulado conforme Balancete de Verificação, em afronta ao art.158, I, da Constituição Federal de 1988; **9.2.7.** Ausência de recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente em folha de pagamento dos servidores efetivos e temporários em afronta ao art. 15 Lei nº 8.036/1990. O Balanço Patrimonial não elenca tal débito; **9.2.8.** Ausência de esclarecimento, de quais providências foram tomadas junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal face ao recebimento de repasses a menor em desacordo com o art. 6º, III, da Lei Municipal nº 310/1996, de 16/08/96, alterada pela Lei Municipal nº 040/2013, de 16/04/13. Tal dispositivo afirma que as atividades da Autarquia devem ser financiadas com subvenção de, no mínimo, 2% da importância atribuída ao Município de Tefé à conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; **9.2.9.** Ausência de procedimento licitatório para compra e serviços diversos, conforme despesas extraídas do Anexo 11 do Balanço Geral, em afronta à Lei de Licitações (Lei nº 8666/1993), conforme relação feita em quadro próprio pelo Órgão Técnico; **9.2.10.** Não encaminhamento da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, em desobediência ao prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c o art. 29, da Lei nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 9

2.423/1996; **9.2.11.** Ausência dos documentos e anexos exigidos na Resolução nº 4/2016-TCE/AM, que dispõe sobre a apresentação das contas anuais dos ordenadores de despesas e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais do poder público estadual e municipal, conforme tabela apresentada pelo Órgão Técnico; **9.2.12.** Não encaminhamento ao TCE dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015 (Sistema E-contas), desobedecendo ao prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **9.2.13.** Ausência de gestor responsável pelo Controle do Patrimônio, previsto no artigo 94, da Lei nº 4.320/1964; **9.2.14.** Ausência de levantamento periódico geral dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico e na escrituração da contabilidade, conforme art. 96, da Lei nº 4.320/1964; **9.2.15.** Ausência de controle específico de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos; **9.2.16.** Ausência da Lei de Cargos e Salários do quadro próprio da SAAE. O quadro efetivo do SAAE foi inicialmente preenchido por concurso utilizando os cargos da Lei Municipal nº 08/MPT de 2005. Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei Complementar Municipal nº 58/2013, na qual não constam mais os cargos do SAAE. Assim, o SAAE desde 2013 possui quadro próprio sem lei que suporte o pagamento dos referidos cargos; **9.2.17.** Ausência de alimentação no Sistema de Atos de Pessoal - SAP; **9.2.18.** Ausência de justificativas acerca dos motivos pelos quais os servidores do SAAE, Autarquia Municipal, não são estatutários; **9.2.19.** Ausência de justificativas acerca da continuidade de contratação temporária por mais de dois anos, conforme tabela produzida pelo Órgão Técnico; **9.2.20.** Divergências encontradas nos salários pagos aos funcionários contratados, visto que foi evidenciadas diferenças entre o salário constante nos contratos de trabalho, nos constantes da folha de pagamento, bem como nos contra cheques assinados, conforme tabela feita pelo Órgão Técnico; **9.2.21.** Ausência de justificativas acerca da contratação direta no exercício de 2015 do Sr. Cilas Pinto Pires, Supressor Fiscal, admitido em 01/02/2015; **9.2.22.** Ausência de justificativas acerca do pagamento sem previsão no contrato de trabalho de gratificações e produtividade aos funcionários contratados, conforme tabela produzida pelo Órgão Técnico. **9.3.** Aplicar Multa ao Sr. Evandro da Silva Lima, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tefé – SAAE, durante o período de 1/1/2015 a 8/6/2015, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, e vinte e cinco centavos), em razão das impropriedades listadas no item anterior, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, multa esta que deverá ser recolhida ao Cofre Estadual, na representação de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM); **9.4.** Julgar Irregular a Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tefé-SAAE, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Custódio Silva de Oliveira, período de 9/6/2015 a 31/12/2015, Diretor da entidade em seu respectivo período de gestão, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico Relatório no Conclusivo nº 97/2016-DCAMI (fls. 304/321) e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Parecer Ministerial nº 6744/2016-MP-RMAM (fls. 322/328), objeto da Notificação nº 2/2016-CI (fls. 183/189), e não sanadas pelo responsável, as quais passo a listar: **9.4.1.** Ausência de contabilização do débito do SAAE junto à Eletrobrás Distribuidora de Energia no montante de R\$ 13.694.103,43 (treze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cento e três reais e quarenta e três centavos) em afronta ao princípio contábil da competência e ao art. 89, da Lei nº 4320/1964. O Balanço Patrimonial apresentado in loco não demonstra tal quantia; **9.4.2.** Ausência de contabilização do débito do SAAE junto à UNIÃO no montante de R\$ 1.138.703,01 (um milhão, cento e trinta e oito mil, setecentos e três reais e um centavo) em afronta ao princípio contábil da

competência e ao art. 89, da Lei nº 4.320/1964. O Balanço Patrimonial apresentado in loco não demonstra tal quantia; **9.4.3.** Ausência de contabilização dos créditos não arrecadados da tarifa de água na quantia de R\$ 687.387,68, uma vez que o Balanço Patrimonial não apresenta saldo de dívida ativa não tributária. Tal quantia é referente às 37879 contas mensais em débito de água, de 5411 consumidores. Tal situação fere ao princípio da competência e ao art. 89, da Lei nº 4320/64, além de não observar o art. 6º, I, da Lei Municipal 310/1996, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé; **9.4.4.** Ausência de justificativa acerca da contabilização dos Restos a Pagar no Balanço Financeiro do SAAE na quantia de R\$ 26.102,01, uma vez que a própria relação de Restos a Pagar consta a importância de R\$ 106.102,01, em afronta ao art. 103 da Lei nº 4320/1964. (Ausência de inclusão da Nota de Empenho 08/2015 de R\$ 80.000,00); **9.4.5.** Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS (parte servidor + parte patronal) dos meses de 2015, em afronta ao art. 22, I e II, alínea "a" c/c o art. 20, da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 216, inciso I, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) c/c art.12, inciso I, e art. 9º, inciso I, alínea "m" do mesmo Decreto. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante a quantia de INSS retida em folha de pagamento (parte servidores) foi de R\$ 70.977,41. Já considerando o Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada, a Despesa com Pessoal é de R\$ 753.240,85, o que resultaria em obrigações patronais de R\$ 158.180,58 (21%). Portanto, o valor não recolhido de 2015 ao INSS foi de R\$ 229.157,99; **9.4.6.** Ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte na quantia de R\$ 2.942,35, valor referente a 2015, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, e R\$ 21.921,73, valor acumulado conforme Balancete de Verificação, em afronta ao art.158, I, da Constituição Federal de 1988; **9.4.7.** Ausência de recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente em folha de pagamento dos servidores efetivos e temporários em afronta ao art. 15 Lei nº 8.036/1990. O Balanço Patrimonial não elenca tal débito; **9.4.8.** Ausência de esclarecimento, de quais providências foram tomadas junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal face ao recebimento de repasses a menor em desacordo com o art. 6º, III, da Lei Municipal nº 310/1996, de 16/08/96, alterada pela Lei Municipal nº 040/2013, de 16/04/13. Tal dispositivo afirma que as atividades da Autarquia devem ser financiadas com subvenção de, no mínimo, 2% da importância atribuída ao Município de Tefé à conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; **9.4.9.** Ausência de procedimento licitatório para compra e serviços diversos, conforme despesas extraídas do Anexo 11 do Balanço Geral, em afronta à Lei de Licitações (Lei nº 8666/1993), conforme relação feita em quadro próprio pelo Órgão Técnico; **9.4.10.** Não encaminhamento da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, em desobediência ao prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c o art. 29, da Lei nº 2.423/1996; **9.4.11.** Ausência dos documentos e anexos exigidos na Resolução nº 4/2016-TCE/AM, que dispõe sobre a apresentação das contas anuais dos ordenadores de despesas e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais do poder público estadual e municipal, conforme tabela apresentada pelo Órgão Técnico; **9.4.12.** Não encaminhamento ao TCE dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015 (Sistema E-contas), desobedecendo ao prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **9.4.13.** Ausência de gestor responsável pelo Controle do Patrimônio, previsto no artigo 94, da Lei nº 4.320/1964; **9.4.14.** Ausência de levantamento periódico geral dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico e na escrituração da contabilidade, conforme art. 96, da Lei nº 4.320/1964; **9.4.15.** Ausência de controle específico de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos; **9.4.16.** Ausência da Lei de Cargos e Salários do quadro próprio da SAAE. O quadro efetivo do SAAE foi inicialmente preenchido por concurso utilizando os cargos da Lei Municipal nº 08/MPT de 2005. Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei Complementar Municipal nº 58/2013, na qual não constam mais os cargos do SAAE. Assim, o SAAE desde 2013 possui quadro próprio sem lei que suporte o pagamento dos referidos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 10

cargos; **9.4.17.** Ausência de alimentação no Sistema de Atos de Pessoal - SAP; **9.4.18.** Ausência de justificativas acerca dos motivos pelos quais os servidores do SAAE, Autarquia Municipal, não são estatutários; **9.4.19.** Ausência de justificativas acerca da continuidade de contratação temporária por mais de dois anos, conforme tabela produzida pelo Órgão Técnico; **9.4.20.** Divergências encontradas nos salários pagos aos funcionários contratados, visto que foi evidenciadas diferenças entre o salário constante nos contratos de trabalho, nos constantes da folha de pagamento, bem como nos contracheques assinados, conforme tabela feita pelo Órgão Técnico; **9.4.21.** Ausência de justificativas acerca do pagamento sem previsão no contrato de trabalho de gratificações e produtividade aos funcionários contratados, conforme tabela produzida pelo Órgão Técnico. **9.5.** Aplicar Multa ao Sr. Custódio Silva de Oliveira, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tefé – SAAE, durante o período de 9/6/2015 a 31/12/2015, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, e vinte e cinco centavos), em razão das impropriedades listadas no item anterior, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, multa esta que deverá ser recolhida ao Cofre Estadual, na representação do órgão - Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM); **9.6.** Recomendar aos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tefé – SAAE, Sr. Evandro da Silva Lima (11/12/2015 a 8/6/2015) e Sr. Custódio Silva de Oliveira (9/6/2015 a 31/12/2015), diretores da entidade em seus respectivos períodos de gestão, e ao atual administrador da entidade que observem com maior rigor os itens de restrição constantes deste Acórdão, do Relatório Conclusivo nº 97/2016-DCAMI (fls. 304/321) e do Parecer Ministerial nº 6744/2016-MP-RMAM (fls. 322/328), para que impropriedades de mesma natureza não venham a ocorrer novamente, sob pena de ser julgada irregular a Prestação de Contas em que as falhas forem identificadas, com aplicação de multa e demais sanções cabíveis, por reincidência, conforme art. 22, § 1º, da Lei nº 2.423/1996; **9.7.** Determinar que a próxima Comissão de Inspeção verifique *in loco* se as falhas observadas nas respectivas contas dos gestores, Sr. Evandro da Silva Lima, período de 11/12/2015 a 8/6/2015, e Sr. Custódio Silva de Oliveira, período de 9/6/2015 a 31/12/2015, já foram devidamente corrigidas ou se as mesmas permanecem, como forma de verificação de reincidência; **9.8.** Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 12.894/2016 - Representação nº99/2016-MP-PG, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador-Geral de Contas, Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, em razão da omissão em responder ofício requisitório enviado pelo MPC.

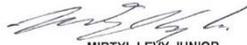
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação contra o Sr. Evaldo de Souza Gomes, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Evaldo de Souza Gomes**, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera estadual - Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, por descumprimento de diligência ou recomendação deste Tribunal, no prazo fixado, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal nos termos do art.174, §4º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º,

da Resolução nº 04/02-TCE/AM); **9.3.** Deferir o pedido de instauração de Cobrança Executiva da Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões, DICREX, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.4.** Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando cópia integral dos autos, para providências que julgar pertinentes, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário; **9.5.** Dar ciência à Diretoria do Ministério Público Especial junto ao TCE-AM e ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, sobre o desfecho destes autos.

PROCESSO Nº 12.900/2016 - Representação nº 112/2016-MP-PG, interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, atual Prefeito do Município de Maués, em virtude da omissão em responder a solicitação feita pelo MPC.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera estadual - Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por descumprimento de diligência ou recomendação deste Tribunal, no prazo fixado, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM); **9.3.** Deferir o pedido de instauração de Cobrança Executiva da Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões, DICREX, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.4.** Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando cópia integral dos autos, para providências que julgar pertinentes, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário; **9.5.** Dar ciência à Diretoria do Ministério Público Especial junto ao TCE-AM e ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, sobre o desfecho destes autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR
ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2017 –
TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE - AM nº 377/2017.
- 2- Natureza: Administrativo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 11

3- Assunto: Solicitação de Disposição do Servidor Madson Lino de Assis Rodrigues, Analista Técnico de Controle Externo, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 1º de janeiro de 2017.

4- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 217/2017 (fls.07/07v).

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 23/2017 (fls.10/11).

6- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

De ordem do Exmo. Sr. Presidente-Relator, conforme Despacho constante às folhas 20/21 do Processo nº 377/2017, faz-se a correção da Decisão Administrativa, e republicamos o seu teor, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: 7.1 - Deferir o pedido de **prorrogação de disposição** do servidor Sr. Madson Lino de Assis Rodrigues, para exercer o cargo de Subsecretário Municipal de Obras Públicas, na Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01.01.2017, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer por conta do órgão de origem;

LEIA-SE: 7.1 - Deferir o pedido de **disposição** do servidor Sr. Madson Lino de Assis Rodrigues, para exercer o cargo de Subsecretário Municipal de Obras Públicas, na Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01.01.2017, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer por conta do órgão de origem;

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2017.

Miriam Couteiro da Silva
Chefe da DIRAC, em substituição.

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 03 DE MARÇO DE 2017.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 429/2017

Obj.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE LUIZ CARLOS GOMES CAMPELO, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SR. LUIZ CARLOS CAMPELO, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 340, PUBLICADO NO D.O.M. DE 29/07/14.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

PROCESSO Nº 434/2017

Obj.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. MANOEL DÁVILA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA DO NASCIMENTO DÁVILA, EX-SERVIDORA DA PREFEITURA DA TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 344, PUBLICADO NO D.O.M. DE 29/05/15.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a Pensão.

PROCESSO Nº 541/2017

Obj.: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA EM FAVOR DE KET ANE PEREIRA FERREIRA NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. RAIMUNDO PEREIRA FERREIRA EX SERVIDOR DA POLICIA CIVIL, CONFORME A PORTARIA Nº 625/2016 PUBLICADA NO D.O.E EM 16/11/2016

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a Pensão.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 1712/2013

Anexo: 2093/2013

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. JOSELMA BRITO BARBOSA, PROCURADORA DA ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MANICORÉ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 57/11, FIRMADO COM A SEDUC.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 57/2011. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 57/2011. Aplicar Multa à Sra. Joselma Brito Barbosa.

PROCESSO Nº 2093/2013

Anexo: 1712/2013

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. JOSELMA BRITO BARBOSA, PROCURADORA DA ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MANICORÉ, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 057/2011, FIRMADO COM A SEDUC.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 57/2011.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 12

PROCESSO Nº 4377/2012

Anexo: 1491/2013

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO WALTTELTON DE SOUZA PINTO, PRESIDENTE DO INSTITUTO BOI BUMBÁ GARANTIDO, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 48/2012, FIRMADO COM A SEC.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 48/2012. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 48/2012. Considerar revel o Sr. Francisco Walttelton de S. Pinto. Considerar em alcance o Sr. Francisco Walttelton de S. Pinto e o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. Aplicar Multa ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. Determinação à SEC.

PROCESSO Nº 1491/2013

Anexo: 4377/2012

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO WALTTELTON DE SOUZA PINTO, PRESIDENTE DO BOI BUMBÁ GARANTIDO, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 48/12, FIRMADO COM A SEC

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 48/2012. Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 48/2012. Considerar em alcance o Sr. Francisco Walttelton de S. Pinto e o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. Determinação à SEC.

PROCESSO Nº 3918/2015

Anexos: 3976/2013, 3989/2013 e 3988/2013

Obj.: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 03/2015/G/JP RELATIVO AOS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEAS E A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEFÉ, OS QUAIS ORIGINARAM OS PROCESSOS 3976/2013, 3988/2013 E 3989/2013.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Arquivar o presente processo.

Manaus, 27 de março de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 10637/2017.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

INTERESSADO: Secretaria Geral de Controle Externo e Prefeitura Municipal de Coari.

ADVOGADO: Bruno Gomes Pires.

OBJETO: Representação com medida cautelar liminar oferecida pela SECEX em face da Prefeitura Municipal de Coari, em razão do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº. 001/2017-SEMED.

DECISÃO

Tratam os autos de representação oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX) com pedido liminar em face da Prefeitura Municipal de Coari, representada pelo atual Prefeito, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, para que fosse suspenso o Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professores, objeto do Edital nº. 001/2017-SEMED, publicado no DOMA nº 1791, datado de 09/02/2017.

A representação foi admitida pelo Presidente desta Corte em 06/03/2017 e, em seguida, procedida sua distribuição, na forma regimental.

Recebidos os autos neste gabinete, em análise sumária, foi exarada decisão concedendo a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão do processo seletivo.

Notificado, o Interessado apresentou defesa em 17/03/2017, trazendo fundamentos e vasta documentação, demonstrando os danos que seriam causados aos administrados em razão da referida suspensão, dadas as condições precárias de funcionamento da municipalidade, e sustentando, em síntese: que tomou posse no cargo de Prefeito há 2 (dois) meses; que na transição de governo verificou-se a parca estrutura da administração, no que se refere aos serviços públicos básicos; que a realização do processo simplificado para contratação se deu em razão da urgência na necessidade de professores frente à iminência do calendário escolar; que a atual gestão está comprometida com a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal.

Dessa forma, em que pese as impropriedades levantadas pela representante, acato os fundamentos expostos pelo Notificado e, portanto, REVOGO a liminar concedida, com fundamento na supremacia do interesse público.

Reservo-me, no entanto, a posterior análise aprofundada dos autos, após a elaboração de relatório técnico pormenorizado das impropriedades levantadas na representação, bem como de parecer do representante ministerial, tudo à luz dos princípios da ampla defesa e contraditório.

Determino, portanto, a **IMEDITADA NOTIFICAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Coari, na pessoa do Prefeito, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, para ciência da **REVOGAÇÃO** da liminar.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 13

Cumprida a notificação determinada, **RETORNEM** os autos imediatamente para análise.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 20 de março de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 27 de março de 2017.

MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 3661/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS, em face da Decisão nº 265/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4520/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 711/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, Secretária de Estado da SEPED, em face do Acórdão nº 94/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6075/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 620/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ TARCISIO FEIJÓ MACHADO, em face do Acórdão nº 94/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6075/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 706/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, Ex-Secretário da SEDUC, em face do Acórdão nº 105/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5442/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 710/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, Secretária de Estado da SEPED, em face do Acórdão nº 103/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6029/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 619/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ TARCISIO FEIJÓ MACHADO, em face do Acórdão nº 103/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6029/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 709/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, Secretária de Estado da SEPED, em face do Acórdão nº 95/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6074/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 617/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ TARCISIO FEIJÓ MACHADO, em face do Acórdão nº 941/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6074/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 702/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, Secretária de Estado da SEPED, em face do Acórdão nº 102/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6028/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 621/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ TARCISIO FEIJÓ MACHADO, em face do Acórdão nº 102/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6028/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 14

PROCESSO Nº. 703/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, Secretária de Estado da SEPED, em face do Acórdão nº 98/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6073/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 618/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ TARCISIO FEIJÓ MACHADO, em face do Acórdão nº 941/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6073/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 10153/2017 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BATISTA LIMA DE OLIVEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 35/2014 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N.º 10.246/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2017-CPL/TCE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NOVO PRAZO (§4º, ART. 21, DA LEI Nº 8.666/93)

O Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, designado pela Portaria SG Nº 329/2016-GPDRH, torna público aos interessados que, em razão dos ajustes efetuados no projeto básico, objeto da Licitação na modalidade "Concorrência nº 01/2017-CPL/TCE", torna público sobre a nova data do certame a ser realizado às 9 horas do dia 12/05/2017, consoante o §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, ratificando os demais termos já publicado anteriormente, quanto ao tipo "Menor Preço sob o Regime de Empreitada por Preço Integral", objetivando a realização das Obras e Serviços de Engenharia de Reforma do Prédio Antigo e a Readequação da Área Médica e Consultório Odontológico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em conformidade com o projeto básico (anexo V), memoriais descritivos, planilhas e demais anexos deste Edital, que poderá ser adquirido, na íntegra, inclusive com os ajustes, junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada

na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Presidente da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº10 /2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles, fica NOTIFICADO o Sr. **DAVIS QUEIROZ MARQUES, Ex-Presidente da Sociedade Brasileira de Educadores pela Paz- SBEP**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 083/2015-DEATV e no Parecer nº 1221/2015-DIMP-MP-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2010, celebrado entre a SETRAB e Sociedade Brasileira de Educadores pela Paz- SBEP, nos autos do Processo TCE 4598/2011.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2017.

THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **MARCOS ANTÔNIO SABADIN ALVES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 19/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarados nos autos do Processo TCE nº 2554/2015, referente à Tomada de Contas Especial de Adiantamento, tomado pelo servidor Sr. Marcos Antônio Sabadin Alves, da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR.





Diário Oficial Eletrônico

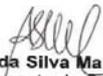
do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 27 de março de 2017

Edição nº 1560, Pág. 15

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Março de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PEDRO ELIAS DE SOUZA**, acerca da Decisão nº 381/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 675/2016., que trata da Denúncia, que decidiu, Não conhecer a presente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Março de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual n.º2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **ROBERVAL COSTA MENDES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 119/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo TCE/AM nº 5831/2011, referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 16/2011, firmado entre a Associação Comunitária Nova Vida e a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2017.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **ANDRÉ LUIS MELOTO PEREIRA MENDES**, a fim de conhecer o teor da Acórdão nº91/2016 –TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo TCE/AM nº 70/2012, referente a Prestação de Contas do Convênio nº 40/2011, firmado entre a Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas do

Matupi e a Secretaria de Estado da Cultura – SEC, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2017.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA** a Sra. **KATIUSKA RAIKA DA CAMARA ELIAS**, Advogada dos Srs. **Wilson Duarte Alecrim** e **JOSE Duarte dos Santos**, acerca do Acórdão nº976/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 1540/2014, que trata de Prestação de Contas Anuais da SUSAM, exercício de 2013, que decidiu, julgar Regular com Ressalvas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Março de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Mario Tomas Litaiff, ex-Prefeito de Alvarães**, acerca do Acórdão nº1039/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº13.214/2017., que trata do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MÁRIO TOMÁS LITAIFF EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 036/2015, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10029/2012 que decidiram:

- 9.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração.
- 9.2. Dar Provimento Parcial de modo a reformar Acórdão nº 036/2015 - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10029/2012, alterando os itens:
 - a) - 9.1.1, de modo a excluir as restrições 5.4; 5.15; 5.19 e 5.29.
 - b) - 9.1.13, excluindo as restrições 5.4; 5.15; 5.19 e 5.29 e reduzir a multa deste item de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 8.768,25(Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).
- 9.2.1 -Permanecer inalterados os demais itens do Acórdão nº 036/2015

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Março de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100